GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Modificativa

Suprime o §2º do art. 247 e modifica o §1º e o art. 247 do PLC 09/2021.

Art. 247. O Poder Executivo Municipal construirá um parque cênico paisagístico linear na área non aedificandi de Ponta Negra, instituída pelo decreto nº 2.236, de 19 de julho de 1979, ficando a construção do parque limitado ao gabarito da área correspondente ao nível da calçada da Avenida Engenheiro Roberto Freire, excetuando os elementos de guarda-corpos cujo fechamento seja executado de material transparente, observando as legislações referentes à segurança, assim como os elementos necessários à acessibilidade.

§1º - Os proprietários dos imóveis localizados na área terão direito a transferência do potencial construtivo que será regida pelas regras contidas na presente lei.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor é o instrumento básico de ordenamento do território municipal e de política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme art. 182, §1º da Constituição Federal. O Diploma Legal estabelece normas de ordem pública e interesse social que disciplinam a propriedade urbana e o ordenamento da cidade de Natal e orientam agentes públicos e privados na gestão do espaço.

Como objetivo macro deve possibilitar o bem estar social e o equilíbrio do meio ambiente, a segurança, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e como instrumento legal deve seguir normas gerais, principiológicas e diretrizes de Direito Público presentes em leis estruturantes antecedentes, como o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2021), assim como interpretação conforme as regras constitucionais vigentes no nosso país.

Convém destacar que avançadas discussões inerentes ao Direito Constitucional, Urbanístico e Ambiental, principalmente em litígios que envolvem o Ministério Público e entes públicos, visam asseverar o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental como imperativo de caráter limitativo de decisões do Poder Público.

A atuação do Poder Executivo e Legislativo deve ser obstada caso represente um retrocesso ao nível de proteção ambiental e lei posterior não pode extinguir ou mitigar regra que tutela o meio ambiente sob pena de ferir o princípio supracitado. Devendo caso represente retrocesso, o Poder Judiciário invalidar a norma e afastar mudança prejudicial.

Na jurisprudência dos tribunais superiores há uma consolidação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no ordenamento jurídico, tomando-o como princípio geral do Direito Ambiental, conforme, por exemplo, notícias das decisões do STF abaixo transcritas e a decisão em Recurso Especial manifestada pelo Ministro Herman Benjamim no STJ:

> STF, ADI 4.717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.04.2018, Informativo n. 898. “A Ministra Carmen Lucia no seu voto que: “as alterações promovidas pela Lei 12.678/2012, à exceção do acréscimo à área do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, importaram em gravosa diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação acima referidas, **acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental**, ao atingirem o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República”
>
> Também aplicado o principio da proibição de retrocesso à matéria ambiental: STF, ADI 5016/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.10.2018. De acordo com passagem do voto-relator do Min. Alexandre de Moraes: “a lei atacada resultou em afronta ao *princípio da vedação do retrocesso*, que impossibilita qualquer supressão ou limitação de direitos fundamentais já adquiridos. Tal garantia se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, estabelecendo um *dever de progressividade* em matérias sociais, econômicas, culturais e *ambientais*”.

> (…) 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. **Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes** (…).(REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se).

O art. 247 do novo plano diretor extingue a área non aedificandi de Ponta Negra ameaçando frontalmente o direito ao bem-estar social da população, a contemplação do principal ponto turístico da cidade, o direito a paisagem, representando um verdadeiro retrocesso ambiental.

A presente proposta visa transformar a área em um parque cênico paisagístico que permita a preservação da área e transforme numa infraestrutura pública de uso coletivo para toda população.

Na audiência pública da Comissão de Finanças que tratou do artigo em comento, o Secretário do Meio Ambiente Municipal manifestou concordância a proposta do Ministério Público que levantou a possibilidade da construção do parque, salvaguardado o direito a potencial construtivo dos atuais proprietários da área, informando inclusive que a Prefeitura já tinha um projeto de parque para área.